

REVISTA
**SABERES
DA AMAZÔNIA**
CIÊNCIAS JURÍDICAS, HUMANAS E SOCIAIS

VOL 9

N. 15

Janeiro-Dezembro 2024 | ISSN: 2448-0576
(fluxo contínuo)

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E FINANCIAMENTO COMO INSTRUMENTOS ESTRATÉGICOS PARA ENFRENTAR AS MUDANÇAS DO CLIMA

Antonio José Mattos¹
Keyyson Pimentel²

RESUMO: As mudanças climáticas são de preocupação global devido seus impactos para as pessoas e natureza. Por isso, o financiamento de políticas públicas e, na omissão dessas políticas pelos governantes, a utilização da litigância climática servem de mecanismos para mitigar ou adaptar às alterações do clima. O objetivo da presente pesquisa é estudar a litigância climática como estratégia para obrigar os governantes a implementar a política resiliente às mudanças do clima. O método escolhido é o indutivo com análises jurisprudencial, documental e bibliográfica. O resultado obtido foi que o Supremo Tribunal Federal empregou suas atribuições republicanas para obrigar ao Poder Executivo Federal a operacionalizar políticas como a do Fundo Clima, a fim de mitigar e/ou adaptar às mudanças climáticas. A conclusão foi de que a litigância estratégica climática é instrumento útil para forçar os governos a implementar as políticas climáticas.

Palavras-chave: Litigância climática. Mitigação e/ou adaptação. Mudanças climáticas. Poder Judiciário.

CLIMATE LITIGATION AND FINANCING AS STRATEGIC INSTRUMENTS TO ADDRESS CLIMATE CHANGE

Abstract: Climate change is a global concern because of its impacts on people and nature. Therefore, the financing of public policies and, in the absence of these policies by governments, the use of climate litigation serves as mechanisms to mitigate or adapt to climate change. The objective of this research is to study climate litigation as a strategy to force governments to implement climate-resilient policies. The chosen method is inductive, with case law, documentary and bibliographical analyses. The result obtained was that the Supreme Federal Court used its republican powers to force the Federal Executive to operationalize policies such as the Climate Fund, in order to mitigate and/or adapt to climate change. The conclusion was that strategic

¹ Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (1987) e Especialista em Direito Privado pela Universidade Federal do Pará. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Pará. E-mail: antoniojosedemattosneto@gmail.com

² Graduando em Direito, Universidade Federal do Pará, Belém, PA, Brasil; Bolsista de Iniciação Científica, Universidade Federal do Pará, Belém, PA. E-mail: kevysoneduardo1@gmail.com

climate litigation is a useful instrument to force governments to implement climate policies.

Keywords: Climate litigation. Climate-resilient policies. Climate changes. Judicial power.

Introdução

As mudanças climáticas têm como causa a ação deletéria do ser humano sobre o meio ambiente, o que gera graves riscos à vida humana e não humana. Impactam muito mais as pessoas vulneráveis econômico-socialmente por viverem na pobreza, bem como também destroem os ecossistemas incapazes de resistir aos desastres ambientais.

A vida, a saúde, o meio de sobrevivência humana e outros tantos direitos fundamentais são afetados pelas mudanças climáticas. Preocupada, a Organização das Nações Unidas (ONU) constrói reuniões entre seus membros aderentes à matéria em torno da Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP) - evento que é realizado anualmente para debater as soluções climáticas resilientes.

Tal iniciativa da ONU demonstra que a governança global não tem sido adequada à resiliência climática. Não raro as políticas públicas ou as leis dos países resistem a adotar medidas que mitiguem ou se adaptem às alterações do clima, de modo que há necessidade de se lançar mão de instrumentos que obriguem os governantes a implementar medidas resilientes.

Ocorre que nos países subdesenvolvidos ou em vias de desenvolvimento, os orçamentos públicos escasseiam de financiamento de políticas de adaptação ou mitigação às mudanças climáticas, o que, às vezes, exige que haja a necessidade de instaurar um litígio climático para obrigá-los a tanto. É fundamental que haja implementação de ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas para não resultar em perdas e danos.

Tem-se como marco do financiamento climático, a Conferência das Partes do Clima de 2009 (COP15), em Copenhague, quando houve compromisso de países desenvolvidos de financiar aos países em vias de desenvolvimento a implementação de ações de mitigação e adaptação até 2020. Tal compromisso foi ratificado no Acordo de Paris, em 2015. Todavia, houve malogro desse comprometimento multilateral climático, apesar de o

financiamento climático ser meta (13.a) dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030.

Face à inexistência ou ineficiência deste financiamento nos últimos anos, na COP 28, em Dubai, criou-se um fundo de perdas e danos em favor dos países vulneráveis a ser financiado pelos países mais ricos.

Em 2023 e início de 2024, o Brasil tem sido vítima das mudanças climáticas, seja na região Sudeste e Sul do país com tempestades, ciclones e inundações, principalmente nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul, seja no Norte amazônico, onde os caudalosos Rio Negro e Rio Solimões, no Estado do Amazonas, sofreram agravamento pela estiagem com seca em várias partes dos respectivos leitos, formando desertos de areia.

Anteriormente, a partir de 2019, a floresta Amazônia sofreu grave desmatamento tendo em vista a gestão presidencial de 2019-2022 ter sido omissa em dar continuidade a programas de mitigação e adaptação climáticas, como o Fundo Clima. Nesse cenário, é premente a ação da sociedade para obrigar o poder público a tomar medidas resilientes, sendo um dos mecanismos a litigância estratégica climática; é demanda recente no mundo e no Brasil, mais ainda.

Um dos litígios que foi a Judiciário é a ADPF 708, que foi ajuizada junto ao Supremo Tribunal Federal, em 2020, como Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, Partido dos Trabalhadores – PT e pela Rede Sustentabilidade, sendo distribuída para relatoria do Ministro Luiz Roberto Barroso que a recebeu como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, por entender que a narrativa desenvolvida na inicial envolvia, em verdade, a descrição de ações e omissões, que, em seu conjunto, geraram potencial impacto sobre o poder-dever do Poder Público de assegurar um meio ambiente saudável para as presentes e futuras gerações. Compreendeu, portanto, o Ministro Relator que versava a matéria sobre tutela de um preceito fundamental da Constituição.

Os autores da ADPF alegaram que a União manteve o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) inoperante durante os anos de 2019 e

2020, deixando de destinar vultosos recursos para o enfrentamento das mudanças climáticas. Por isso, pediram que fosse retomado o funcionamento do Fundo, bem como fosse decretado o dever da União de alocar recursos àquele Fundo, somada à determinação de que se abstinhasse de novas omissões, como também requeram a vedação de contingenciamento desses valores, com base no direito fundamental ao meio ambiente saudável, constitucionalmente expresso no Texto Magno.

A partir do exemplo deste caso judicial, no presente busca-se responder: a litigância climática é meio estratégico para forçar os governos omissos em implementar políticas públicas de mitigação e/ou adaptação às alterações do clima?

Para responder ao problema acima, a presente pesquisa tem como objetivo um exemplo de litígio climático, que é a ADPF 708, no Excelso Pretório, não sem antes contextualizar, em breve estudo, a litigância climática enquanto instrumento estratégico para implementação de políticas públicas de mitigação e adaptação das alterações climáticas.

Para a consecução, a primeira seção trata sobre o financiamento das políticas de mitigação e adaptação das mudanças climáticas, com estudo perfunctório sobre as alterações do clima.

A seção seguinte discorre sobre a estratégia de se adotar a litigância como mecanismo para forçar compulsoriamente o poder público a financiar a política de resiliência climática, onde é feita narrativa dos pioneiros litígios estratégicos climáticos globais.

Na última seção, estuda-se a ADPF 708, processada e julgada no Supremo Tribunal Federal, com esclarecimento do que seja o Fundo Clima e seu propósito de financiar programas climáticos no Brasil, constituindo um financiamento climático.

A investigação científica utiliza a análise qualitativa, servindo-se do método indutivo e análises jurisprudencial, documental e bibliográfica como técnicas de pesquisa, tendo como foco central a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708, junto ao Supremo Tribunal Federal.

1. O financiamento de políticas resilientes às mudanças climáticas

1.1 Introdução às mudanças climáticas

A transformação da vida social advinda com a Revolução Industrial até o atual estágio fez com que a humanidade interferisse ainda mais na modificação do meio ambiente para a satisfação dos mais diversos interesses socioeconômicos. Esse lapso temporal gerou o aumento de 280 partes por milhão para 404 partes por milhão da concentração de CO₂ na atmosfera (ARTAXO, 2019, p. 44).

O Sexto Relatório de Avaliação (AR6) do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), lançado em 20 de março de 2023, apresenta o cenário das mudanças climáticas, seus impactos e riscos generalizados, bem como meios de mitigação e de adaptação frente a essas transformações globais, reconhecendo, de um lado, a interdependência do clima, dos ecossistemas, da biodiversidade e das sociedades e, de outro, a ligação entre as mudanças climáticas, a saúde do ecossistema, o bem-estar humano e o desenvolvimento sustentável.

O relatório evidencia as consequências danosas do constante aumento das emissões de gases do efeito estufa (GEE), dentre os quais cabe citar o aumento de 1,1° na temperatura global, desencadeando o derretimento das geleiras, elevando a acidificação e a temperatura oceânica, aumentando o nível dos oceanos e diminuindo a cobertura de gelo no Ártico (IPCC AR6, 2023).

Cenário tão preocupante que se o aquecimento alcançar o aumento de 2°C a 3°C, a humanidade poderá ter que conviver com o derretimento irreversível da Antártida Ocidental e da Groenlândia. Não somente isso, o aumento gradativo da temperatura global até o patamar de 3°C poderá causar diversos efeitos catastróficos ao planeta, dentre os quais podem ser citados: i) a exposição de cerca de 29% das espécies com alto risco de extinção; ii) o alcance de cerca de 1,290 bilhões de pessoas ao risco de estresse hídrico e térmico e à desertificação; iii) o custo de US\$ 128 bilhões para a adaptação e contenção dos danos residuais das principais culturas que promovem a segurança alimentar; e, por último, iv) a piora em 1,4 vezes em relação a

temperatura de 1,5°, do aumento médio do nível do mar até 2100 (BOEHM; SCHUMER, 2023).

Desse modo, a agenda global de proteção dos direitos humanos deve estar alinhada às pautas ambientais e climáticas, já que os impactos ambientais ocasionados pelas mudanças climáticas, como insegurança alimentar, risco à saúde humana, risco de extermínio de espécies vivas, além de enchentes, furacões, ciclones, crises hídricas, desertificação, dentre outros, afetarão grande parcela da população mundial, principalmente pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

O fato da temperatura global poder atingir ou ultrapassar a faixa de 1,5° entre os anos de 2021 e 2040, alerta a comunidade global para encontrar meios que desacelerem o crescimento das emissões de GEE. Sendo o combustível fóssil o principal produto utilizado nas mais diversas atividades humanas, muitas são as estratégias a serem adotadas pelos Estados para mitigar os efeitos das mudanças climáticas, como é o caso do financiamento para o combate ao desmatamento e para a restauração de áreas já degradadas.

1.2 O financiamento climático enquanto meta global

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), de 1992, em Nova York, definiu que o financiamento climático se refere ao “financiamento local, nacional ou transnacional, proveniente de fontes públicas, privadas e alternativas, que visa a apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas”, que tem como finalidade mitigar e adaptar os efeitos da mudança do clima (LEHMEN *et al.*, 2022, p. 13).

O Marco do Financiamento Climático ocorreu na Conferência das Partes do Clima de 2009 (COP15), no Acordo de Copenhague, em que os países desenvolvidos se comprometeram a auxiliar os países em vias de desenvolvimento, dentre eles o Brasil, a construírem políticas de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas com a contribuição financeira de US\$ 30 bilhões entre 2010 e 2012 e com o montante de US\$ 100 bilhões por ano até 2020. Dentre os instrumentos financeiros que são utilizados para o

financiamento climático podem ser citados: i) os bônus verdes; ii) as conversões de dívida; iii) os empréstimos concessionais; iv) as garantias; e, v) as doações ou subvenções (MURASAWA; *et al.* 2021, p. 9-16).

O Acordo foi reafirmado na COP 21, em Paris, momento em que o mundo se encontrava novamente para discutir sobre as consequências do aquecimento global e para construir uma cooperação global a fim de evitar o aumento da temperatura terrestre. Nesta conferência, elaborou-se o Acordo de Paris com uma série de medidas a serem adotadas por mais de 180 países para manter, a longo prazo, a temperatura terrestre em até 2°C dos níveis pré-industriais, limitando-a a 1,5°C.

Dentre essas medidas, o financiamento climático ganha destaque para que o mundo se torne cada vez menos poluente, já que representa o principal instrumento para acelerar a redução das emissões de GEE, principalmente tendo como base o apoio financeiro de US\$ 100 bilhões por ano, até 2020, dado pelos países desenvolvidos aos menos desenvolvido.

Com isso, 186 países contribuíram com seus planos nacionais, chamados de Intended Nationally Determined Contributions – INDCs, os quais representam o conjunto de compromissos pretendidos pelos países para atingir as referidas metas (DAGNET; *et al.*, 2016). Em 21 de setembro de 2021, após ratificar o Acordo de Paris, o Brasil apresentou as suas metas que se tornaram compromissos oficiais, conforme os fundamentos para a elaboração da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, sigla em inglês) do país,

As questões sobre mitigação da mudança do clima e adaptação aos seus impactos adversos inserem-se no contexto das demais políticas públicas brasileiras como forma de atender às crescentes demandas de desenvolvimento econômico com inclusão social. Esse contexto é ainda mais desafiador diante de um cenário internacional adverso, com restrições econômicas, além daquelas relacionadas às mudanças do clima.

Os interesses econômicos e a competitividade entre os países serão crescentemente pautados pela questão da necessidade de reduzir as emissões de gases de efeito estufa e pelos investimentos necessários em adaptação em um mundo cada vez mais fragmentado. A resposta a esses desafios vai muito

além das competências da área ambiental e trata-se de um esforço conjunto dos entes federativos e da sociedade brasileira (BRASIL, 2016).

Em suma, a NDC brasileira constitui o compromisso assumido pelo país no Acordo de Paris para reduzir a emissão de GEE em 37% até 2025 e em 43% até 2030, tendo como base o ano de 2005. A Decisão 1/CP.21, que aprovou o Acordo de Paris, definiu que os países que adotarem metas até 2025 deveriam construir uma nova contribuição atualizada em 2020. No ensejo, o governo federal ratificou no novo relatório o compromisso assumido anteriormente e sinalizou a respeito da possibilidade de neutralizar com liquidez a emissão desses gases até 2060.

Ocorre que este novo relatório adotou uma metodologia diferente da anterior, fazendo com que o percentual de emissões do ano-base passasse de 2,1 bilhões de toneladas de gás carbônico (GtCO²) para 2,84 bilhões GtCO², o que corresponde um aumento expressivo de 33% sobre a meta do NDC original para 2030, que era diminuir para 1,2 GtCO² e já agora a nova meta ficou em 1,6 GtCO². Além disso, o novo documento não apresentou quais seriam as políticas públicas a serem adotadas para alcançar: i) o desmatamento ilegal zero; ii) o percentual de 45% no uso de energias renováveis da matriz energética do país; iii) a recuperação de cerca de 15 milhões de hectares de áreas devastadas (MURASAWA; *et al.* 2021, p. 17-18).

Tal mudança da meta climática ficou conhecida como pedalada climática, termo cunhado pelo Deputado Federal Nilto Tatto, na Conferência das Partes 26 (COP 26), em Glasgow (2021), ocasião em que o governo federal brasileiro esteve ausente e o país se fez representado pelos governos estaduais, pelas Organizações Não Governamentais e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados.

Em 2023, a NDC brasileira foi atualizada para estabelecer como meta que o país reduza as suas emissões em 48% até 2025 e 53% até 2030, em relação às emissões de 2005, tendo o Brasil ratificado seu compromisso de alcançar emissões líquidas neutras até 2050, ou em outras palavras: a emissão de GEE deverá ser compensada com fontes de captura de carbono, como plantio de florestas, recuperação de biomas ou outras tecnologias.

O Sexto Relatório de Avaliação do IPCC, aponta que, apesar do financiamento climático público e privado ter aumentado mais de 60% desde o último relatório, as metas de mitigação e de adaptação precisam aumentar de três a seis vezes até 2030.

Os países em desenvolvimento, por exemplo, precisam de US\$127 bilhões por ano até 2030 e US\$295 bilhões por ano até 2050. Embora o último relatório do IPCC não avalie a necessidade de financiamento dos países para evitar, minimizar e solucionar perdas e danos, avaliações recentes indicam que a demanda por esses recursos será substancial nas próximas décadas. Todavia, tanto em relação à adaptação quanto a perdas e danos, os fundos atuais ficam muito aquém do necessário, somando menos de US\$50 bilhões por ano em financiamento para adaptação (BOEHM; SCHUMER, 2023).

Em geral, o financiamento climático é o instrumento utilizado para que os países em desenvolvimento e emergentes tenham a possibilidade de se adaptar diante das mudanças climáticas, podendo estes serem públicos ou privados; o financiamento público representa os recursos financeiros obtidos por meio da coleta de impostos e/ou outras fontes provenientes do poder público, enquanto o financiamento privado constitui valores dados pelos setores que não possuem controle estatal.

Além disso, representa um importante instrumento capaz de mobilizar setores públicos e privados da sociedade para investirem e contribuïrem na adoção de práticas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Exemplos são os diversos mecanismos existentes no país e no mundo para alcançar as metas de redução de GEE, podendo ser citados como fundos nacionais: i) Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC); ii) Fundo Nacional do Meio Ambiente; iii) Fundo Amazônia; iv) Fundo de Compensação Ambiental; v) BNDES Linha de Meio Ambiente; iv) Financiamento de Estudos e Pesquisas; vii) Programa de Agricultura de Baixo Carbono; além de outros.

2 Litigância estratégica para o financiamento climático

2.1. Litigância climática no mundo

A primeira ação judicial referente às mudanças climáticas ocorreu em 1990 nos Estados Unidos e a primeira ação tratada como um caso de litigância climática foi proposta em 1994 pelo Greenpeace, em New South Wales, na Austrália. Nos últimos anos, é perceptível que os tribunais têm demonstrado interesse em pautas relacionadas às causas e consequências das alterações climáticas e, por isso, verifica-se o importante potencial das manifestações jurídicas no combate à crise ambiental.

Com mais de 2.000 casos identificados internacionalmente, os litígios climáticos constituem um mecanismo jurídico cada vez mais utilizado nos processos judiciais estratégicos, capaz de provocar o Poder Judiciário e os órgãos extrajudiciais com o propósito de solucionar demandas referentes à avaliação, à fiscalização, à implementação e à efetivação dos direitos e obrigações assumidas pelos Estados no tocante às mudanças climáticas e, principalmente, em concordância com os direitos humanos.

Além do mais, os litígios climáticos desempenham um papel indispensável na cobrança do Poder Executivo para a realização de políticas públicas de proteção do meio ambiente e de combate às mudanças climáticas e, também, capaz de requerer do Poder Legislativo a formulação e revisão de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais climáticos.

No caso brasileiro, embora existam debates sobre a questão do clima desde o final do século passado até os dias atuais, ainda não há um caso jurídico de grande relevância no cenário nacional que toque especificamente no assunto da litigância climática, uma vez que parcela das decisões judiciais correspondem a ações genéricas que envolvem o meio ambiente e/ou aludem indiretamente ao conteúdo das mudanças climáticas³.

Os litígios climáticos podem abranger temas envolvendo: a) mitigação, correspondente à redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE), em

³ Dos litígios que tangenciam a questão, pode-se citar resumidamente o Recurso Especial 650.728/SC (2007), o Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.094.873/SP (2009) julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Ação Civil Pública contra companhias aéreas (2010) e Ação Civil Pública contra a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) (2017), as Ações Diretas de Inconstitucionalidade do Código Florestal de 2012 (2018), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 743/DF (2020) referente à questão ambiental de biomas brasileiros e, por fim, a ADO-59/STF em relação ao Fundo Amazônia (2020).

que os governos são chamados a elaborar políticas públicas de redução dos GEE, como o combate ao desmatamento e o controle de emissão de carbono; b) adaptação, relacionada à redução da vulnerabilidade dos efeitos das mudanças climáticas, na qual governos e empresas poderão ser responsabilizados para avaliar os riscos de determinadas atividades e instituir medidas cabíveis diante das consequências ocasionadas pelas mudanças climáticas; c) perdas e danos, associada à reparação dos danos sofridos em decorrência das mudanças climáticas, quando agentes são civilmente responsabilizados por causarem mudanças significativas no meio ambiente; e, por fim, d) riscos, relativos à gestão dos riscos climáticos, em casos que envolvam estudos de impactos ambientais, de planos setoriais e de processos de licenciamento ambiental (MANTELLI; *et al.* 2019, p. 46).

De acordo com o Guia de Litigância Climática, o conceito de litígio climático pode ser entendido como aquelas:

[...] ações judiciais que requerem do Poder Judiciário ou de instâncias administrativas decisões que expressamente abordem questões, fatos ou normas jurídicas relacionadas, em sua essência, às causas ou aos impactos das mudanças climáticas (MANTELLI; *et al.* 2019, p. 18).

O presente fenômeno jurídico ascende a necessidade de discutir coletivamente acerca dos constantes eventos climáticos que vêm se intensificando nas últimas décadas, como a alteração no regime das chuvas, o aumento da temperatura em escala global, incluindo a temperatura dos oceanos, o derretimento das geleiras, aumento do nível do mar etc. Ainda que paulatinamente, os Estados e a comunidade internacional têm avançado no reconhecimento do vínculo entre os direitos humanos e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, com base nos deveres exigidos aos governos, tem-se evoluído o debate e a atenção pública acerca da efetivação dos compromissos socioambientais.

As pesquisadoras Joana Setzer e Catherine Higham (2021, p. 21) realizaram um amplo estudo abrangendo as atividades legislativas de diversos países, constatando que há mais de 2.200 leis e políticas ambientais ligadas direta ou indiretamente com a temática ambiental, com destaque para o Brasil

como o país das Américas com maior regulamentação nesta matéria. Isto, portanto, representa uma maior atuação dos Poderes Executivo e Legislativo e, conseqüentemente, do Judiciário acerca da aplicabilidade dos direitos fundamentais e da responsabilidade internacionalmente assumida pelo país na mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

3 Análise da ADPF 708 no Supremo Tribunal Federal

3.1. O Fundo Clima e o financiamento climático no Brasil

O Brasil ratificou documentos internacionais atrelados ao meio ambiente e, portanto, assumiu deveres no plano de proteção ambiental, a exemplo da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, da Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 e da Declaração das Nações Unidas sobre Direito dos Povos Indígenas de 2007.

Do mesmo modo, no tocante às mudanças climáticas, o país se comprometeu a zelar pelos princípios e objetivos presentes no Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio de 1987, na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climáticas, no Protocolo de Kyoto de 1997 e no Acordo de Paris de 2015.

No plano nacional, a Constituição Federal de 1988 instituiu no artigo 225 a tutela constitucional de proteção e garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, elevando-o ao status de direito fundamental e estabelecendo no art. 23, VI, a competência comum a todos os entes federativos para legislar sobre meio ambiente.

Outro arcabouço para auxiliar na fundamentação jurídico-institucional das decisões são as políticas nacionais do meio ambiente e do clima, como a Política Nacional do Meio Ambiente, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e o Decreto nº 9.578/2018 sobre o Fundo e a Política.

A Lei nº 12.187/09, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), estabelece instrumentos nas modalidades reembolsáveis e não reembolsáveis como o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, do qual se insere o Programa Fundo Clima. O Fundo Clima é um mecanismo capaz de realizar subsídios e apoios não reembolsáveis relacionados à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do meio ambiente diante das mudanças climáticas, sendo sempre limitados e com prioridades definidas em conexão com os objetivos da PNMC (MOTTA, 2021, p. 274).

Assim, os recursos são aplicados por meio do apoio financeiro reembolsável e financiamento não reembolsável, sendo o primeiro referente ao financiamento do BNDES em tópicos como a mobilidade urbana, energias renováveis e resíduos sólidos; e o segundo, definido a partir da apresentação dos projetos pelo Ministério do Meio Ambiente e, posteriormente, aprovado pelo Comitê Gestor.

Além disso, os recursos provêm de diversas fontes, como: (i) da receita bruta da produção de petróleo e gás referente ao Fundo Social; (ii) da dotação consignada; (iii) de acordos celebrados com órgãos e entidades da administração pública; (iv) de empréstimos de instituições financeiras; e, por fim, (v) de doações de entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas (MOTTA, 2021, p. 274).

Ocorre que, com o Decreto n. 10.143, de 28 de novembro de 2019, que revogou o Decreto n. 7.343/2010, de 26 de outubro de 2010, a destinação dos recursos não ficou transparente e compatível com as diretrizes da PNMC contempladas no art. 5º da Lei nº 12.187/09. Com a revogação foram incluídas novas prioridades de financiamento de projetos que visavam ao cumprimento de atividades relacionadas à mitigação das mudanças climáticas e a adaptação aos seus efeitos, como, por exemplo, saneamento básico, mobilidade urbana e a gestão de resíduos sólidos, bem como foi retirado do Comitê Gestor do FNMC a responsabilidade de definir a proposta orçamentária anual, atribuindo-o ao Ministério do Meio Ambiente.

Vale destacar ainda que os apoios financeiros de caráter não reembolsável deveriam ser aprovados pelo Comitê Gestor e, como durante o ano de 2019 e parte de 2020, este Comitê ainda não contava com nomeação de seus componentes indicados pelo governo federal de então, o Fundo Clima restou inoperante, pois o então Poder Executivo federal (gestão 2019-2022) almejava alterar a composição deste Comitê antes mesmo de destinar os recursos financeiros, pretendendo privilegiar a participação do setor privado e suprimindo a participação da sociedade civil.

Além disso, com o Decreto n. 10.143/2019 não foram definidos critérios explícitos de aplicação desses orçamentos, tendo em vista que, por exemplo, o financiamento não reembolsável das atividades de saneamento e de destinação de resíduos sólidos apresentavam um impacto ínfimo de tão somente 4% no que se refere à diminuição dos GEE no Brasil.

A gestão desta época contrariava a orientação de que uma das soluções para o enfrentamento dos efeitos das mudanças do clima é o financiamento de projetos direcionados ao desenvolvimento sustentável e que tenham, de fato, impacto significativo para mitigar os efeitos das alterações climáticas⁴.

Sobre isso, o Observatório do Clima (2023, p. 6) apresentou dados referentes à participação dos setores no perfil das emissões brasileiras, constatando que as práticas relacionadas às mudanças de uso da terra corresponderam 49% das emissões de GEE em 2021, seguidas pela agropecuária, com 25%, pela energia e pelos processos industriais, com 22%, e, por último, pelos resíduos, com 4%. Com isso, a alocação dos recursos financeiros deve ser proporcional às atividades que têm maior participação no aumento da emissão de GEE, motivo pelo qual a priorização do financiamento de atividades como saneamento é insuficiente.

Dessa forma, uma vez que o Fundo Clima é o principal instrumento à nível federal que tem como escopo o financiamento do combate às mudanças climáticas, bem como o cumprimento do dever de reduzir os GEE, não havia justificativas plausíveis para a sua paralisação.

⁴ O Decreto 10.143/2019 está parcialmente revogado pelo Decreto 11.549, de 5/6/2023, com a chegada ao Poder Executivo federal da gestão presidencial de 2023-2026, ao dispor sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

3.2. Motivação do ingresso com ação/pedido dos autores

A ADPF 708 tem como alegação o fato de que durante o ano de 2019 e parte de 2020, a União se omitiu quanto ao funcionamento do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), mantendo inoperante a destinação dos recursos para a mitigação das mudanças climáticas. Por esse motivo, estaria violando o direito fundamental a um ambiente saudável (art. 225, CF), bem como descumprindo os deveres assumidos no âmbito internacional referentes à redução de emissões de GEE e ao combate das alterações climáticas.

Impetrada, inicialmente, como Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pela Rede Sustentabilidade, a ação invocou que a omissão do Poder Executivo constituiu uma prática deliberada no que se refere à alocação dos recursos do Fundo Clima, motivo pelo qual estaria sendo violado uma matéria de caráter constitucional e infraconstitucional, uma vez que os recursos provenientes possuem destinação legal específica e, portanto, são concretizadoras de direitos fundamentais, dos quais o direito humano ao meio ambiente faz parte.

Com base nisso, os autores da ação formularam os seguintes pedidos: i) a retomada do Fundo Clima; ii) a decretação do dever da União de alocar tais recursos e de deixar de se omitir; iii) a vedação ao contingenciamento dos valores, com base no direito fundamental ao meio ambiente sadio.

A ação foi distribuída ao Ministro Luís Roberto Barroso que entendeu tratar-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), uma vez que o conteúdo presente na inicial se referia à tutela de um preceito fundamental da Constituição de 1988 de garantir um meio ambiente saudável para todas as gerações. E como tal foi processada a matéria, tendo o Excelso Pretório formulada, no julgamento final, a seguinte Tese:

O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art. 225), de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º, § 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º, c/c o art. 9º, § 2º, LRF).

3.3. Principais debates no julgamento

Em seu voto, ao tratar do desenvolvimento e implicações do caso, o Relator ressalta que há dois fenômenos a serem considerados porque impactam a vida atual e as futuras gerações: as mudanças climáticas e o aquecimento global.

Explica o Ministro Relator que o efeito estufa – associado ao aquecimento do planeta - é um fenômeno em que parte da energia solar que adentra à Terra é refletida para o espaço, enquanto a outra permanece retida na atmosfera pelos GEE, entre eles o dióxido de carbono.

A par disso, continua o ministro relatando que com o avanço socioeconômico, desenvolveram-se atividades humanas, como a queima de combustíveis fósseis (petróleo, carvão, gás natural) e a expansão da agropecuária, que impulsionaram a retenção de parte da energia solar e emitiram maiores quantidades de GEE. Como consequência, notaram-se alterações climáticas, como o aumento da temperatura, que passaram a exigir a cooperação de todos os países para a implementação de alternativas sustentáveis.

Com isso, ainda pondera o Relator, gerou-se no ordenamento transnacional mecanismos para o enfrentamento das mudanças climáticas, como a Convenção Quadro, o Protocolo de Kyoto e o Acordo de Paris. O fato é que, em 2009, o Brasil assumiu a responsabilidade voluntária de reduzir entre 36,1% e 38,9% a emissão de GEE, e, posteriormente, positivou no ordenamento interno no art. 12 da Lei nº 12.187/2009 e repetiu a previsão no Decreto nº 9.578/2018, estabelecendo a missão de reduzir a taxa anual de desmatamento para 3.925 Km² até o ano de 2020.

Em seguida, reconhece o Ministro Luís Roberto Barroso que, apesar de ter melhorado as políticas públicas de proteção ao meio ambiente entre os anos de 2004 e 2012, a partir de 2013 o país experimentou grave retrocesso em matéria ambiental, cenário esse que se ampliou ainda mais no governo federal de 2018-2022, notadamente o desmatamento na Amazônia Legal.

Assim sendo, os altos índices de destruição do meio ambiente indicavam que o Brasil, e principalmente aquela gestão presidencial de 2018-2022, havia

se omitido quanto aos compromissos internos e externos assumidos no tocante à proteção ambiental, colocando em risco os direitos à vida, à saúde e à segurança alimentar dos cidadãos, bem assim a futura economia.

Com efeito, razão assiste aos argumentos do Ministro Barroso, pois de acordo com o Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON), no ano de 2022, a Amazônia sofreu a maior destruição dos últimos 15 anos, em área equivalente a 10.573 km², o que corresponde a quase 3 mil campos de futebol por dia, sendo 80% da destruição dessas áreas de responsabilidade do governo federal. Para além disso, o desmatamento entre os anos de 2019 e 2022 bateu o recorde de 35.193 km², dimensão que supera o tamanho de alguns Estados federados brasileiros, como Sergipe e Alagoas.

Os dois últimos anos da gestão presidencial de 2018-2022 foram marcados por uma corrida desenfreada do desmatamento em face do caminho aberto para “passar a boiada”, tendo como prova o crescimento exponencial da taxa anual de desmatamento na Amazônia.

Acompanhando a compreensão do Relator, o Ministro Edson Fachin citou o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, em inglês), da Organização das Nações Unidas, para enfatizar o debate da emergência climática, apontando que, de acordo com o *Sixth Assessment Report*, após anos de declínio, o desmatamento na Amazônia voltou a crescer. O documento destaca que devido à polarização política, o Brasil vinha enfrentando uma erosão da governança ambiental e uma redução da participação da sociedade civil nos órgãos de proteção ao meio ambiente, intensificando a degradação da fauna e flora amazônica e a inexecução de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável.

Apesar do Acordo de Paris fixar a meta de redução do aquecimento até 2°C, o que se vê no contexto brasileiro é o constante desrespeito às normas transnacionais. Ocorre que a mudança de 1 ou 2 graus Celsius na temperatura global acarretaria consequências nocivas à população mundial, como o derretimento das calotas polares e, conseqüentemente, a elevação dos níveis dos oceanos.

Ponderou o Ministro Barroso que a questão ambiental está constitucionalizada, conforme já exposto, instituindo o dever do Poder Público de preservar, defender e restaurar o meio ambiente. E o ordenamento jurídico brasileiro reconhece, ainda, no art. 5º, § 2º do Texto Magno, o *status* de supralegalidade dos tratados internacionais, ampliando o escopo de proteção dos direitos humanos, do qual se insere o direito ao meio ambiente sadio.

Nessa toada, o Min. Fachin fundamentou o seu ponto de vista de acordo com a responsabilidade constitucional presente no art. 225 da Constituição Republicana que, somado aos precedentes judiciais das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 referentes a inconstitucionalidades de alguns dispositivos do Novo Código Florestal, inserem o meio ambiente equilibrado como um direito fundamental.

Nesse diapasão, continua o Ministro Fachin, é dever do Poder Público e da coletividade proteger, defender e preservar o meio ambiente, uma vez que o crescimento do desmatamento e da invasão de terras indígenas e o deterioramento das ferramentas de fiscalização encontram-se em desconformidade com os preceitos fundamentais.

A jusfundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é tanto maior para as presentes e futuras gerações que tem o direito fundamental de receber um meio ambiente equilibrado. Eis porque o Ministro Edson Fachin pontificou a responsabilidade constitucional de proteger o meio ambiente para as futuras gerações, e firma sua convicção de que “Não existe possibilidade de interpretação do art. 225, CRFB, que autorize os Poderes Público – Legislativo, Executivo, Judiciário – a ignorarem este dever”.

Em ponderação esclarecedora, o Ministro Edson Fachin registra que a litigância climática já é uma realidade global, e cita o *Caso Tierra Nuestra vs. Argentina*, em que o governo argentino foi condenado pelas violações aos direitos dos povos indígenas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, reforçando o compromisso internacional de proteger o direito humano ao meio ambiente. Sendo assim, continua o Ministro, argumentando que também é dever do Poder Judiciário responder às demandas consoantes à emergência

climática, do qual a demanda apresentada na ADFP 708 faz parte ao tratar de um instrumento tão essencial para combater as alterações climáticas.

Não é à toa, ainda pontua o Ministro Fachin, que apesar da existência da separação de poderes, quando o assunto é a proteção do meio ambiente, deve-se levar em conta que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário devem cooperar entre si para atingir os deveres assumidos e garantir os direitos da coletividade. Nesse cenário, em 1992, o Brasil ratificou a Declaração do Rio que consubstancia os princípios da precaução e da prevenção, segundo o qual:

Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.

A partir disso, a inobservância dos princípios enseja conflitos intergeracionais, pois para além das presentes gerações, há aquelas que futuramente também tem o direito de conviver em um meio ambiente sadio que proporcione a fruição de outros direitos. A importância do funcionamento do Fundo Clima é tamanha que, além de acompanhar o Relator, o Ministro Edson Fachin aponta a necessidade de publicação de um relatório estatístico trimestral que demonstre o percentual de gasto nos segmentos que mais contribuem para as mudanças climáticas: i) energia; ii) indústria; iii) agropecuária; iv) uso da terra, mudança do uso da terra e florestas; v) resíduos. Também, destaca a relevância de um Inventário Nacional de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa, a ser exigido seja feito pela União, a fim de dar publicidade aos dados e permitir o acompanhamento das atividades desempenhadas.

Em consideração do caso brasileiro posto a decidir, o Relator Barroso destacou que é papel do Poder Judiciário impedir a omissão do Poder Executivo federal na gestão 2018-2022 quanto ao FNMC, em homenagem à primazia do princípio contemporâneo da vedação do retrocesso.

A Lei nº 12.114/2009 que trata a respeito do Fundo Clima, instrumento federal de combate às mudanças climáticas, estabelece como alternativas de

custeio a forma reembolsável, referente à concessão de empréstimo pelo BNDES (Lei nº 12.114/2009, art. 5º, I, c/c o art. 7º); e/ou a forma não reembolsável, mediante projetos de mitigação aprovados pelo Comitê Gestor (art. 4º).

Sucedeu que, como relatado pelo Ministro Barroso, o Fundo Clima manteve-se inerte durante o ano de 2019 e parte de 2020, motivado pela falta de nomeação do Comitê Gestor, já que o Poder Executivo federal almejava alterar a composição antes de destinar os recursos financeiros, privilegiando a representação do setor privado em detrimento da representação da sociedade civil.

Caracterizado pelos casos precedentes no que pertine à inconstitucionalidade da extinção e/ou alteração dos Conselhos da Administração Pública, tal cenário, como afirmado pelo Ministro Barroso, representou a violação ao direito da sociedade civil de participar ativamente das atividades de interesse público, pois comprometeu a integridade da transparência e da *accountability* tão indispensáveis em uma democracia. Argumentou o Ministro Relator que a omissão da União restou provada com a edição do Decreto nº 10.143, de 28 de novembro de 2019, que alterou as regras de composição do Fundo Clima, e mais a Portaria MMA nº 113, de 16 de março de 2020, do Ministério do Meio Ambiente, que nomeou os novos integrantes do Conselho, os quais deixaram explícito que a União decidiu deliberadamente manter-se inoperante.

Diante desse cenário, o Relator Ministro Barroso defendeu ser procedente o pedido referente à omissão da União, assim como julgou procedente a vedação ao contingenciamento dos recursos do Fundo Clima. A par disso, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), destacou que o Poder Executivo federal não podia deixar de realizar as obrigações estabelecidas pelo Poder Legislativo, e não podia se basear simplesmente em atos discricionários para avaliar o contingenciamento de valores, pois constituiria desrespeito à Lei de Responsabilidade Civil (Lei Complementar nº 101/2020), posto que, em suas palavras:

A alocação de recursos do Fundo Clima concretiza o dever constitucional de tutela e restauração do meio ambiente (e dos direitos fundamentais que lhes são interdependentes). Suas receitas são vinculadas por lei a determinadas atividades. Por essa razão, tais recursos não podem ser contingenciados, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E, ainda, nas palavras de condenação do Relator:

O contingenciamento, no presente caso, atingiria área – combate às mudanças climáticas – em que, para além de qualquer dúvida, a atuação do Estado é manifestamente insatisfatória e, mais do que isso, encontra-se em franco retrocesso. Os recursos cujo contingenciamento se pretende vedar no presente caso pertencem ao Fundo Clima (assim como aqueles objeto da ADPF 347 pertenciam ao FUNPEN) e têm destinação legal específica, que por sua vez concretiza direitos fundamentais.

Pondera o Ministro Barroso que, por força da retórica, a título de *obiter dictum*, alegou-se que, ainda que os recursos tenham sido destinados, estes não foram alocados preferencialmente ao pivô do enfrentamento das mudanças climáticas, como o desmatamento e a alteração do uso do solo no meio rural. Nesse sentido -segue o Relator- na hipótese de constatação de desvio de finalidade e de motivação e, conseqüentemente, de frustração da proteção ao meio ambiente, entende-se que o Supremo poderá e deverá executar o controle sobre os atos alocativos, de modo que assegure a mais eficiente destinação dos recursos com base no princípio da proporcionalidade.

Por fim, o Ministro Luís Roberto Barroso julgou procedente a ação no sentido de (i) reconhecer a omissão da União referente aos recursos do Fundo Clima no ano de 2019; (ii) determinar que a União não se abstinhasse de executar e de aplicar os recursos disponíveis; e (iii) vedar o contingenciamento dos recursos do Fundo.

O Ministro Nunes Marques foi o único a julgar improcedente o pedido dos Autores, tendo o Supremo Tribunal Federal julgado procedente a ADPF 708, por maioria de votos.

Considerações finais

Indubitavelmente, o modelo econômico seguido pela humanidade promoveu o aquecimento global que resultou nas mudanças climáticas com impactos catastróficos e riscos às gerações futuras, agravados pela

intervenção do ser humano e sua sanha por obter mais e mais vantagens econômicas.

Em face a tal realidade irreversível urge que sejam implementadas políticas climáticas de mitigação e adaptação, pelo menos, senão regeneração dos ecossistemas degradados. Medidas de adaptação ou mitigação ainda são tacanhas posto que os governos têm alocados recursos mais para atender às urgências dos desastres naturais, como por exemplo aos deslocados ambientais que são obrigados a se mudar definitivamente do seu *habitat* natural com perdas e danos. Nesse sentido, é necessário haver financiamento para a execução das políticas climáticas de resiliência às mudanças climáticas.

O momento atual das condições climáticas e suas mudanças exigem, inevitavelmente, que haja aumento significativo do volume de valores de financiamento para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas. E se houver resistência dos governos dos países para tal necessária implementação de políticas de resiliência climática, não há outra saída senão a litigância a fim de exigir que sejam financiadas aquelas políticas públicas.

A matéria ainda é recente no mundo jurídico tanto nacional quanto estrangeiro, mas é possível verificar uma tendência de crescimento doutrinário e jurisprudencial de debates que certamente servirão de base para promover a aplicação e a ampliação da litigância climática na esfera institucional do Poder Judiciário, como forma de pressionar o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o mercado a adotarem e desenvolverem meios viáveis de mitigação e adaptação em meio às mudanças climáticas.

No Brasil, a potencialidade da sociedade civil de se organizar para o ajuizamento de ações que tocam no cerne das mudanças climáticas, seja por meio do direito conferido às associações de propor ações coletivas, seja por meio da iniciativa individual de gerar denúncias ou, por intermédio da iniciativa coletiva, a partir da ação popular.

Sintomático que mesmo com sinais de queda durante o primeiro semestre de 2023, o desmatamento na Amazônia é um problema vivenciado no cotidiano ilegal do Brasil e que merece a devida atenção dos governantes.

Por esse motivo, o financiamento climático é uma das estratégias a serem adotadas como forma de mitigar as consequências das mudanças climáticas.

O objetivo do Ministério do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas de zerar o desmatamento ilegal no Brasil até o ano de 2030, acende a importância do debate em face das emergências climáticas que estão aumentando conforme a intensificação das atividades antrópicas no meio ambiente.

O estudo aqui formulado, serve para evidenciar tão importante julgamento, a partir da ADPF 708 e consequente decisão do Supremo Tribunal Federal de construir a tese jurisprudencial climática, de que o Poder Executivo tem o dever constitucional de dar funcionalidade e de alocar anualmente os recursos do Fundo Clima com o objetivo de mitigar as mudanças climáticas, ficando, portanto, vedado o seu contingenciamento com base no dever constitucional (CF, art. 225), nos direitos e compromissos assumidos internacionalmente pelo país (CF, art. 5º, § 2º) e no princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º, c/c o art. 9º, § 2º, LRF).

Por fim, credita-se a litigância climática como outro instrumento capaz de compelir institucionalmente o poder público a implementar medidas que tem como finalidade garantir a dignidade humana sobre o aspecto ambiental tanto para as gerações presentes quanto para as futuras.

Referências das Fontes Citadas

ARTAXO, Paulo; RODRIGUES, Delcio. As bases científicas das mudanças climáticas. In: SETZER, J; CUNHA, K; FABRI A. B. (Coord.). **Litigância Climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p.43-55

BOEHM, Sophie; SCHUMER, Clea. 10 conclusões do Relatório do IPCC sobre Mudanças Climáticas de 2023. **WRI BRASIL**, 24 mar. 2023. Disponível em: <https://www.wribrasil.org.br/noticias/10-conclusoes-do-relatorio-do-ipcc-sobre-mudancas-climaticas-de-2023>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BORGES, Caio. **STF e as mudanças climáticas: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708)**, Rio de Janeiro: Telha, 2021.

BRASIL (Planalto). **Constituição da República Federalista do Brasil (1988)**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009.** Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12114.htm. Acesso em: 04 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.** Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 04 jul. 2024.

BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Fundamentos para a elaboração da Pretendida Contribuição Nacionalmente Determinada (INDC) do Brasil no contexto do Acordo de Paris sob a UNFCCC, 2016.** Disponível em: https://antigo.mma.gov.br/images/arquivos/clima/convencao/indc/Bases_elaboracao_INDC.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

CLEMENT *et al.* **Groundswell Part 2: Acting on Internal Climate Migration.** World Bank, Washington, DC. World Bank. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/36248/AUS0002521ovSP.pdf?sequence=15&isAllowed=y>. Acesso em: 15 jul. 2024.

DAGNET *et al.* **Infográfico: o Acordo de Paris: ponto decisivo para uma solução climática.** WRI BRASIL, 26 jan. 2016. Disponível em: <https://www.wribrasil.org.br/infograficos/infografico-o-acordo-de-paris-ponto-decisivo-para-uma-solucao-climatica>. Acesso em: 14 jul. 2024.

FORBES. **Financiamento climático ocupa foco central em negociações da COP28.** 4 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbesagro/2023/12/financiamento-climatico-ocupa-foco-central-em-negociacoes-da-cop28/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

IBERDROLA. **Financiamento climático: fundamental para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas.** Disponível em: <https://www.iberdrola.com/sustentabilidade/o-que-e-financiamento-climatico>. Acesso em: 20 jun. 2024.

IPCC, 2023: **Climate change 2023: synthesis report contribution of working groups I, II and III to the sixth assessment report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Core Writing Team, H. Lee and J. Romero (eds.)].** IPCC, Geneva, Switzerland, 184 pp., doi: 10.59327/IPCC/AR6-9789291691647. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_FullVolume.pdf. Acesso em: 05 jun. 2024.

LACLIMA. **Propostas para superar os desafios jurídicos da descarbonização no Brasil até 2030.** São Paulo, 2022. Disponível em: https://laclima.org/wp-content/uploads/2022/11/LACLIMA_propostas_para_supe

rar_os_desafios_da_descarbonizacao_Brasil_2030.pdf. Acesso em: 05 jun. 2024.

MANTELLI, Gabriel; NABUCO, Joana; BORGES, Caio. Prefácio. **Guia de litigância climática: estratégias para litígios climáticos no Brasil**. São Paulo: Conectas Direitos Humanos; Instituto Clima e Sociedade, 2019. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Guia_litigancia_climatica.pdf. Acesso em: 19 maio 2024.

MATIAS, J. L. N.; VIEIRA, S. C. S. Litigância climática, direitos humanos e empresas transnacionais. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 19, n. 44, p. 343-369, maio/ago. 2022. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2344>. Acesso em: 22 maio 2024.

MURASAWA, L., et al. **Políticas públicas e financiamento climático no Brasil: estudo de subsídios para EFS a respeito de financiamento de ação climática**, 2021. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/handle/20.500.11822/36067;jsessionid=4CD9B6FCDA CCB07436A358299FE504C0>. Acesso em: 12 jul. 2024.

ONU NEWS. **COP28: Ativistas pedem financiamento climático para os mais vulneráveis**. 4 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/12/1824332>. Acesso em: 14 jul. 2024.

SETZER, J.; HIGHAM, C. **Global trends in climate change litigation: 2021 snapshot**. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science. Disponível em: https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2021/07/Global-trends-in-climate-change-litigation_2021-snapshot.pdf. Acesso em: 19 maio 2024.

ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992**. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 19 jun. 2024.

ONU. **Convención marco sobre el cambio climático**. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/2015/cop21/spa/10a01s.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2024.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Análise das emissões brasileiras de gases de efeito estufa e suas implicações para as metas climáticas do Brasil (1970-2021)**. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2023/03/SEEG-10-anos-v4.pdf>. Acesso em: 10 maio 2024.